



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

LEI Nº 1.849

De, 01 de agosto de 1995.

QUE ALTERA INCISOS, ARTIGOS  
E INCLUI PARÁGRAFOS NA LEI “  
Nº 1.699, DE 30/09/93 ( CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
ITAGUAÍ) E CRIA TAXA DE LI-  
CENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
DE OBRAS EM LOGRADOUROS  
PÚBLICOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ

Faço saber qua a Câmara de Vereadores aprovou e  
eu sanciono a seguinte Lei :

→ **Art. 1º**- Fica alterada as taxas constantes nos incisos  
VI e VII, da tabela, do art. 209, da Lei nº 1.699, de 30/09/93, alterada  
pela Lei nº 1.725, de 20/12/93.

“Art. 209 - .....

I .....

II .....

III .....

IV .....

V .....

VI - Loteamentos :



1- aprovação de projetos - m<sup>2</sup> por lote -  
.....para 1% (hum por cento) da UFIMI.

2- modificações de projetos aprovados,  
quando houver acréscimo ou alteração de lote - por m<sup>2</sup>, por lote  
acrescido ou alterado.....para 3% (três por cento) da  
UFIMI.

3- reloteamento (aprovação de planta por m<sup>2</sup>  
por lote).....para 3 % (três por cento) da UFIMI.

4- remembramento ou desmembramento de  
terreno, por m<sup>2</sup>, por lote envolvido, concorrente ou  
decorrente.....para 3%(três por cento) da UFIMI.

#### VII-Edificações :

1- construção, reconstruções ou acréscimos em  
edificações de uso residencial por m<sup>2</sup>.....para 10%(dez por  
cento) da UFIMI;

2- construções, reconstruções ou acréscimos  
em estabelecimentos comerciais e industriais por  
m<sup>2</sup>.....para 20 %(vinte por cento) da UFIMI.

3- demolições de prédio - por m<sup>2</sup>.....  
para 10 %(dez por cento) da UFIMI.

**Art.2º**- Acrescenta parágrafo único ao art. 210  
da Lei nº 1.699, de 30/09/93.

“Art.210.....

Parágrafo único - Fica o Chefe do Executivo,  
autorizado a reduzir em 50%(cinquenta por cento), as taxas previstas  
no art.209.



**Art.3º** - O art. 211, da Lei nº 1.699, de 30/09/93, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 211- A execução de obras e da urbanização de áreas particulares, sem o pagamento da taxa, sujeita o infrator, à multa de 50%(cinquenta por cento) até 500% (quinhentos por cento), sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

§ 1º - A licença pode ser cassada a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que verificar a execução da obra em desacordo com as características que deram ensejo à concessão da licença, bem como, violar as posturas municipais de regência.

§ 2º - Na graduação da multa a ser aplicada, ter-se-à em vista :

I - A gravidade da infração;

II- Os antecedentes do infrator em relação as disposições deste Código.

§ 3º - Estão isentos da multa, o contribuinte que independente de notificação e/ou autuação, espontaneamente, promovam a legalização da obra.

**Art.4º**- Fica alterada a taxa de licença para habites, constante no art.215, da Lei nº 1.699, de 30/09/93, alterada pela Lei nº 1.725, de 20/12/93.

“Art.215 - .....

Construção por m2.

1- mantido

2- de 71 a 100.....01(uma) UFIMI's

3- de 101 a 200.....02(duas) UFIMI's

4- de 201 a 400.....04(quatro) UFIMI's

5- de 401 a 700.....06(seis) UFIMI's

6- de 701 a 1.000.....08(oito) UFIMI's

7- de 1001 em diante.....10(dez) UFIMI's



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**Art.5º**- Fica criada a Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras, em logradouros públicos.

§ 1º- A taxa tem como fator gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de licenciamento e fiscalização da execução de obras em logradouros públicos.

§ 2º - O contribuinte da taxa, é a empresa pública ou privada, pessoa física ou jurídica, que se utilizar de área situada em solo ou sub-solo, abrangidos pelos logradouros públicos para a realização de qualquer obra ou serviço, observadas às normas estatuídas na Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - O pagamento da taxa não exime o licenciamento de restaurar as condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pelo Poder Público, no ato do licenciamento.

§ 4º - A taxa será paga quando requerido o licenciamento, a razão de 20% (vinte por cento) da UFIMI, por metro quadrado, por dia de realização da obra ou serviço.

**Art.6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaguaí, 03 de agosto de 1995.



BENEDITO MARQUES DE AMORIM  
PREFEITO.